



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - PROJUDI

Presidente Dutra, SN, , Santa Mônica - FEIRA DE SANTANA
fsantana-3vsj@tjba.jus.br | 75 36025923 - Tel.: 75-36025923

PROCESSO Nº: 0031724-58.2023.8.05.0080

AUTOR(ES):

ODEJANE LIMA FRANCO

RÉ(U)(S):

CONECTADO NEWS

SENTENÇA

A promovente alega, em síntese, que o acionado impôs fatos ofensivos e caluniosos contra ela em matéria veiculada, causando lesão ao seu nome e à sua imagem, pelo que pretende seja determinada a retirada das publicações, a concessão de seu direito de resposta, bem como indenização por danos morais.

Em sua defesa, o acionado negou o cometimento de ato ilícito, aduzindo que não perpetrou ofensa à autora, apenas divulgando os fatos conforme informações obtidas. Pugna, assim, pela improcedência da demanda.

É o breve relatório, decido.

Pedido de Reconvenção

Deixo de acolher o pleito formulado pelo acionado ao evento 27, tendo em vista que, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.099/95, não se admite reconvenção no âmbito dos juizados especiais.

Impugnação à assistência judiciária gratuita

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, tendo em vista que a simples declaração da parte autora de que não pode arcar com as custas é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Além disso, em sede de primeiro

grau é incabível a condenação em custas no Juizado, só cabendo a análise do pleito na eventual hipótese de interposição de Recurso Inominado, na forma disposta no art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, já que o benefício visa a dispensa do preparo. Com base nisso, reservo-me de apreciar o pedido quando da eventual interposição de recurso pela autora.

Mérito

Cinge-se a controvérsia da demanda em analisar o cometimento de ato ilícito praticado pelo réu consubstanciado lesão ao nome e imagem da autora, bem como suposta violação ao seu direito de resposta.

De acordo com as regras de distribuição do ônus da prova dispostas no artigo 373 do CPC, incumbe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito (inciso I) e à parte ré da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (inciso II), podendo o magistrado, de acordo com as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (§1º).

Sobre o tema em apreço, cumpre mencionar que a Constituição Federal revelou especial preocupação em garantir a liberdade de expressão, estabelecendo rol específico de direitos e garantias fundamentais como forma de protegê-la, prevendo em seu artigo 5º, inciso IV que *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato* e, especificamente sobre a liberdade de imprensa estabeleceu que *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença* (inciso IX). Mais adiante, em seu artigo 220 dispôs que *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*.

Tal liberdade, contudo, não possui caráter absoluto, uma vez que a Constituição também protege os direitos da personalidade, tutelando a imagem e a honra em caso de lesão, estabelecendo que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação* (artigo 5º, X), assegurando ainda o *direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* (artigo 5º, V).

Assim, nos termos do quanto disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, haverá o dever de indenizar quando houver o exercício abusivo da liberdade de expressão.

No caso sub judice, não vislumbro o cometimento do ato ilícito imputado ao réu, na medida em que as matérias divulgadas possuem caráter eminentemente informativo.

Não há sequer veiculação de opinião do acionado, apenas a descrição dos fatos e, inclusive, com a indicação das fontes (sentença judicial, o juiz prolator da sentença e o código de ética da OAB).

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *no que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima:*

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 5.250/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (animus narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 719592 AL 2005/0011894-5, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 12/12/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 567)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONFRONTO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM E HONRA – FESTAS REALIZADAS POR COMUNIDADE CATÓLICA – PROGRAMA TELEVISIVO OFENSIVO À IMAGEM DOS ORGANIZADORES DA FESTA – MANIFESTAÇÃO DO APRESENTADOR DENTRO DOS LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO E OPINIÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. É cediço que a Constituição Federal expressamente prevê e resguarda o direito à informação (art. 5º, XIV) e, ao mesmo tempo, também protege os direitos e garantias relacionados ao direito de personalidade, com destaque a honra e a imagem do indivíduo (art. 5º, X).

2. Com efeito, é preciso ressaltar que a liberdade de informação e comunicação não tem caráter absoluto, podendo (e devendo) ser mitigada nos casos de confronto com outros direitos previstos na Constituição Federal, com intuito de preservar o princípio maior da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

3. “A responsabilidade pelo dano imaterial cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a constatação da ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o dono, o intuito específico (elemento subjetivo) de agredir moralmente a vítima. De outro modo, se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), não há que se falar em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação” (REsp 719.592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 567).

4. Inexistindo a extrapolação do direito à informação e à opinião, não é cabível a configuração da responsabilidade civil da parte.

(TJ-MT - APL: 00091922320118110055 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 29/06/2016, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 01/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR DO PROGRAMA BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INFORMAÇÃO.

LIBERDADE DE OPINIÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso adesivo. Não é requisito de admissibilidade do recurso adesivo a existência de vínculo substancial entre a matéria nele discutida e a suscitada no recurso principal.

2. O caso diz com pedido de indenização por danos morais decorrentes da veiculação de reportagem que sustenta a autora ter denegrido sua imagem e ofendido sua moral.

3. A prova dos autos não dá supedâneo ao argumento da autora no sentido de que o comentário feito pelo apresentador tenha causado danos morais. Tampouco a veiculação da imagem de sua pessoa e de seu carro, já que o fato do atropelamento foi verdadeiro e, portanto, de informação pública.

4. É inegável a picardia e malícia no comentário do apresentador, contudo, ainda assim, tenho que não foi extrapolado os limites do tolerável dentro do contexto fático produzido, repito, pela própria demandante que verdadeiramente atropelou uma senhora em via pública.

5. Portanto, a situação está dentro do limite do direito à opinião e informação, sendo, dessa forma, insuscetível de indenização, reformando-se, por isso, a sentença de origem para o juízo de improcedência, através da análise do recurso adesivo.

6. Sucumbência redimensionada. DESPROVIDO O APELO DA AUTORA E PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059210914, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/05/2014)

(TJ-RS - AC: 70059210914 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 14/05/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2014)

Nessa linha de intelecção, concluo que não restou configurado o ato ilícito imputado ao acionado, eis que além de não ter havido a ofensa inequívoca ao nome e imagem da autora, não houve a extrapolação do exercício do direito à informação e liberdade de expressão.

Pontue-se que, embora a autora sustente que a informação de que estava suspensa pela OAB desde Março é falsa, não trouxe aos autos qualquer prova de tal alegação.

Outrossim, também o fato de as matérias não informarem que a sentença proferida ainda era passível de recurso, tal fato, por si só, não torna a notícia falsa, nem demonstra qualquer intenção difamatória.

Ademais, também a alegação de que o acionado buscou a UEFS, a fim de prejudicá-la, não restou demonstrada nos autos.

Por fim, quanto ao direito de resposta, imperioso registrar que na segunda matéria veiculada, o acionado sustenta a tentativa de entrar em contato com a postulante, inclusive, com a ida de um dos repórteres ao escritório dessa, mas não logrou êxito.

Com base nessas premissas, o indeferimento do pedido autoral é medida que se impõe.

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, pois indevidos nesta fase processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 12 de Março de 2024.

PATRÍCIA SORAIA BRITO BARBOSA

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos da Lei 9099/95.

LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA
Código de validação do documento: 96f97234 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.